

**PROJETO DE LEI Nº 258/2016**

Deputado(a) Luís Augusto Lara

Estabelece as diretrizes de controle externo da Receita e da Renúncia de Receita Públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), no cumprimento de suas competências constitucionais, realizará a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da receita e das renúncias de receita públicas concedidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de processos de auditorias operacionais, financeiras e de conformidade, dentre outros instrumentos de fiscalização.

§ 1º - A fiscalização será exercida de ofício pelo TCE-RS, segundo os critérios de relevância, materialidade e risco, e será respaldada nas Normas de Auditoria Governamental – NAGs, bem como mediante provocação de terceiros em processos de denúncias e representações.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE-RS.

Art. 2º - A fiscalização realizada pelo TCE-RS, sempre que possível, deverá resultar em contribuições para o aperfeiçoamento da gestão pública estadual, por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e resultados das políticas públicas.

Art. 3º - O TCE-RS, além do disposto nos artigos anteriores, no que se refere à fiscalização das receitas e das renúncias de receita, deverá:

I - estabelecer indicadores e metas de desempenho e incluir a atividade no plano anual de fiscalização;

II - regulamentar diretrizes e procedimentos de fiscalização, inclusive por meio da adoção de manuais;

III - regulamentar o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados, inclusive das protegidas por sigilo fiscal, com prazos e regras definidos, de forma a possibilitar o exercício pleno e tempestivo da fiscalização;

IV - implementar processo eletrônico para recebimento, processamento e análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados;

V - assegurar capacitação permanente às suas equipes técnicas para a efetiva fiscalização dos jurisdicionados;

VI - criar unidade organizacional especializada e/ou promover a formação de um corpo de especialistas;

VII - estreitar o relacionamento com a Subsecretaria da Receita Estadual e com a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), visando à racionalização e à integração das atividades de controle;

VIII - atuar cooperativamente com outras instituições de controle, dentro de suas competências institucionais, promovendo o intercâmbio de boas práticas, informações e documentos e o apoio técnico, visando ao cumprimento dos regramentos constitucionais e legais relativos à matéria;

IX - atuar junto à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) para assegurar a eficácia desta lei;

X - publicar os relatórios de auditoria e respectivas defesas, pelos meios apropriados, em até 10 (dez) dias após o recebimento da defesa;

XI - promover a difusão de informações em linguagem acessível para o público em geral pelos meios apropriados (sumários executivos, resumos, gráficos, apresentações em vídeo, comunicados de imprensa, por exemplo);

XII - prover o Poder Legislativo de informações para subsidiar o exercício do controle externo da Administração Pública Estadual;

XIII - estimular a sociedade para que exerça o controle social da Administração Pública Estadual; e

XIV – realizar, pelo menos, uma auditoria da receita e das renúncias de receita públicas nas Contas de Governo no quadriênio.

Art. 4º - O TCE-RS deverá acordar com a Secretaria Estadual da Fazenda a melhor forma de acesso às informações relativas à receita e a renúncia de receita públicas e garantir o pleno exercício do controle externo.

Art. 5º - A fiscalização da receita e da renúncia de receita públicas terá como escopo, prioritariamente e, no que couber, pontos de controle selecionados entre os seguintes:

§ 1º – Pontos de controle relativos aos Princípios: se os atos foram praticados com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos demais princípios aplicáveis à Administração Pública;

§ 2º – Pontos de controle relativos ao Planejamento e Orçamento:

I - Se há responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, dentre outros aspectos, no que tange a renúncia de receita;

II - Se são observados os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, tais como a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

III - Se o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e se foi elaborado em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

IV - Se o Anexo de Metas Fiscais contém demonstrativo com a quantificação da estimativa e compensação da renúncia de receita e se foi elaborado em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

V - Se as previsões de receita observam as normas técnicas e legais, consideram os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e são acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

VI - Se os órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizam demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita na proposta orçamentária, e as remetem ao órgão central de orçamento;

VII - Se o Poder Executivo coloca à disposição dos demais Poderes e do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo;

VIII - Se o projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e

IX - Se, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, as receitas previstas são desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º – Pontos de controle relativos à Administração Tributária:

I - Se a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, é exercida por servidores de carreira específica, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais com outros entes, na forma da lei ou convênio;

II - Se são definidas estratégias e prioridades de fiscalização e para a execução, monitoramento, avaliação e controle das ações fiscais, contemplando todos os segmentos econômicos;

III - Se o crédito tributário é regularmente constituído pelo lançamento, formalizado tempestivamente e com a observância dos requisitos legais;

IV - Se são adotadas providências efetivas para a arrecadação da receita pública, assegurando, no recolhimento, a observância ao princípio da unidade de tesouraria, exceto fundos especiais;

V - Se a Administração mantém os cadastros tributários atualizados e confiáveis;

VI - Se não há vinculação indevida de receita a despesas específicas de qualquer natureza;

VII - Se são adotadas as medidas cabíveis para identificar e mitigar as brechas normativas e outras situações que afetem o potencial de arrecadação e a receita arrecadada;

VIII - Se há controles gerenciais acerca dos processos administrativos tributários em trâmite;

IX - Se existem normas e procedimentos de controle interno relativamente à receita e renúncia de receita;

X - Se a unidade ou órgão central de controle interno prevê e realiza ações de fiscalização para avaliar os controles relacionados à receita e renúncia de receita;

XI - Se existem mecanismos eficazes de controle correcional das atividades de fiscalização tributária;

XII - Se são adotadas as providências para o combate à sonegação, no âmbito da fiscalização das receitas, se são desenvolvidas ações com o objetivo de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e, ainda, se houve a adoção de medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições;

XIII - Se a atualização monetária, as multas e os juros de mora aplicáveis aos tributos e demais receitas próprias, pagas com atraso, são calculados e cobrados pela Tesouraria e, principalmente, pela rede bancária, em conformidade com os índices e/ou critérios estabelecidos na legislação;

XIV - Se os contratos com estabelecimentos bancários para arrecadação da receita apresentam boa relação custo-benefício para a Administração;

XV - Se no caso de arrecadação direta, os procedimentos são suportados por documentos hábeis que garantam controle efetivo da receita arrecadada;

XVI - Se os contribuintes inadimplentes são mantidos em cadastros que os impeçam de celebrar e manter contratos com a Administração Pública; e

XVII - Se a administração instituiu regularmente todos os tributos de sua competência, incluídos os impostos, taxas e contribuição de melhoria, regulamentando o processo administrativo tributário em todas as suas fases.

§ 4º – Pontos de controle relativos à Contabilidade:

I - Se o controle contábil e financeiro da receita é eficiente e eficaz, refletindo adequadamente as modificações ocorridas no patrimônio público, garantindo a guarda e segurança dos valores, bem como servindo como instrumento de tomada de decisão e transparência;

II - Se, na escrituração da receita, são observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE-RS;

III - Se os registros contábeis da renúncia de receita decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE-RS;

IV - Se a dívida ativa é regularmente contabilizada segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE-RS; e

V - Se os créditos tributários a receber são adequadamente reconhecidos, mensurados e evidenciados com base no princípio da competência.

§ 5º – Pontos de controle relativos à cobrança, dívida ativa e execução fiscal:

I - Se a cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência da recuperação dos créditos, tais como a notificação aos devedores, a atualização do cadastro, bem como a utilização do protesto extrajudicial e a inscrição no cadastro de inadimplentes;

II - Se os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, são inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, cuja respectiva receita será escriturada a esse título;

III - Se a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - Se são observados os requisitos formais estabelecidos para o termo e a certidão de inscrição da dívida ativa;

V - Se a gestão da dívida ativa observa procedimentos e rotinas de controle que evitam a prescrição dos referidos créditos tributários e propiciam o seu devido recebimento;

VI - Se há controle das exclusões e extinções dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e se é assegurado tratamento isonômico entre contribuintes em condições equivalentes;

VII - Se a Administração avalia o custo benefício da abertura de programas de recuperação de créditos e se avalia os indicadores de resultado periodicamente;

VIII - Se foram implantados controles para o acompanhamento das execuções fiscais da cobrança judicial da dívida ativa, inclusive daquela cuja inscrição decorre de débitos imputados pelo TCE-RS;

IX - Se há inventário, registro e controle das decisões judiciais que afetam a obrigação tributária, de forma a identificar os efeitos administrativos da aplicação das decisões judiciais que tenham por objeto a receita pública; e

X - Se são observadas as regras relativas à prescrição do crédito tributário e se são observados procedimentos de racionalização da cobrança judicial, de forma a aproveitar ao máximo o prazo quinquenal da prescrição para qualificação do devedor e acumulação de dívidas, visando a ampliar a eficiência da cobrança e reduzir o custo do processo judicial, sobretudo em relação aos tributos lançados em massa.

§ 6º – Pontos de controle relativos à Gestão da Informação:

I - Se a gestão da informação na Administração Fazendária atende aos critérios de efetividade, eficiência, confidencialidade, integridade, disponibilidade, conformidade e confiabilidade;

II - Se há política de segurança da informação que assegure o gerenciamento e a mitigação dos riscos inerentes à administração tributária;

III - Se os sistemas informatizados das áreas finalísticas contemplam os padrões mínimos exigidos pelos protocolos internacionais; e

IV - Se os sistemas fazendários, contábeis e financeiros são integrados e possuem o padrão mínimo de qualidade preconizado pela LRF, de forma a, no mínimo:

a) garantir a integridade e a confiabilidade dos registros; e

b) dispor de relatórios gerenciais que proporcionem efetivo auxílio à administração tributária e fazendária e necessária transparência para o controle interno, externo e social

§ 7º – Pontos de controle relativos à Gestão da renúncia de receitas:

I - Se são observadas as formalidades legais ou regulamentares exigidas para a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

II - Se os benefícios tributários relativos a impostos, taxas e contribuições são concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a sua concessão;

III - Se a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado) cumpre os seguintes requisitos:

a) estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) atender a pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos;

IV - Se os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social são permanentemente avaliados quanto à eficiência e o alcance do retorno e resultados esperados;

V - Se a Administração Tributária controla e mensura a fruição dos benefícios fiscais pelos contribuintes, de forma a subsidiar os demonstrativos publicados no Anexo de Metas Fiscais e na Lei Orçamentária Anual, bem como o acompanhamento e avaliação da política de incentivo pelos órgãos competentes;

VI - Se há normatização da política de incentivos e benefícios fiscais que discipline as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, estabelecendo, no mínimo:

a) O órgão responsável pela quantificação e avaliação;

b) A periodicidade da avaliação; e

c) As informações necessárias para a avaliação;

VII - Se a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, mediante lei específica, é precedida de aprovação unânime dos Estados membros representados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

VIII - Se não há desvio de finalidade na utilização dos convênios do CONFAZ;

IX - Se não há direcionamento ou favorecimento ilegal de segmentos e/ou empresas na concessão de benefícios ou incentivos fiscais; e

X - Se não há concessão ilegal de isenção de tributos sob a forma de diferimento.

§ 8º – Pontos de controle relativos à Transparência:

I - Se é disponibilizado, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso às informações referentes ao lançamento e ao recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

II - Se há publicidade e transparência na concessão dos benefícios ou incentivos fiscais;

III - Se há publicidade e transparência das informações e dos métodos utilizados para avaliação dos resultados da política de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Se houve a consolidação e divulgação da legislação tributária local em meios eletrônicos, em linguagem compreensível e com ferramentas de busca acessíveis ao público em geral; e

V - Se são publicados o inteiro teor das decisões, as consultas tributárias, as súmulas vinculantes, os pareceres normativos e as resoluções interpretativas, inclusive no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF).

Art. 6º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e do TCE-RS no exercício das atribuições funcionais inerentes às atividades de auditoria e fiscalização da receita e das renúncias de receita públicas.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da CAGE e do TCE-RS, no desempenho de suas funções institucionais de auditoria, estará sujeito à responsabilização, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Em caso de sonegação, os servidores da CAGE e do TCE-RS assinarão prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendidos, comunicarão o fato ao titular do órgão

auditado ou seu superior hierárquico, conforme o caso, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências.

Art. 7º - Os servidores da CAGE e do TCE-RS terão acesso a todos os dados necessários à realização da auditoria, inclusive aos sistemas e bases informatizados.

Art. 8º - Os servidores da CAGE e do TCE-RS deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções na realização da auditoria e fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luís Augusto Lara

## JUSTIFICATIVA

### 1. INTRODUÇÃO.

1.1. O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer as diretrizes de controle externo da Receita e da Renúncia de Receita Públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as quais foram elaboradas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) em texto-base que é produto de uma comissão técnica, coordenada pelo vice-presidente Valter Albano e composta por técnicos de diversos Tribunais de Contas do país.

1.2. Segundo o Presidente da ATRICON, Conselheiro Valdecir Pascoal, “Os Tribunais de Contas já estão autorizados pela Constituição e devem focar seu olhar não só para o controle das despesas, mas também para as receitas públicas e dos incentivos fiscais. Um dos resultados desse enfoque do controle será o de contribuir para o responsabilidade e o equilíbrio fiscal dos Entes federados”.

1.3. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da receita e da renúncia de receita no âmbito do setor público, principalmente diante da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de suma importância, pois contribui para a transparência das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários.

1.4. De acordo com a ATRICON, “Apesar da relevância da referida atividade para o Controle Externo Brasileiro a ATRICON identificou que essa não é prática consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas. Esse fato motivou a ATRICON a estabelecer como prioridade estratégica a definição de diretrizes relativas à temática, tendo em vista a definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes a sua implementação pelos Tribunais de Contas”.

1.5. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), no cumprimento de suas competências constitucionais, realizará a fiscalização da receita e das renúncias de receita públicas concedidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de processos de auditorias operacionais, financeiras e de conformidade, dentre outros instrumentos de fiscalização, tomando por base as diretrizes de controle externo estabelecidas nesta lei.

## 2. DIRETRIZES SOBRE CONTROLE EXTERNO DA RECEITA E DA RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICAS.

2.1. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da receita e da renúncia de receita públicas terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados entre os seguintes: I – Pontos de controle relativos aos Princípios Constitucionais da Administração Pública; II – Pontos de controle relativos ao Planejamento e Orçamento; III - Pontos de controle relativos à Administração Tributária; IV - Pontos de controle relativos à Contabilidade; V - Pontos de controle relativos à cobrança, dívida ativa e execução fiscal; VI - Pontos de controle relativos à Gestão da Informação; VII - Pontos de controle relativos à Gestão da renúncia de receitas; e VIII - Pontos de controle relativos à Transparência.

2.2. A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), amparados nas prerrogativas preconizadas nos artigos 70, 71 e 76 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, visando avaliar a efetividade dos procedimentos adotados na constituição e extinção de créditos tributários e das renúncias fiscais e, em regime de colaboração institucional, terão condições de exercer essa fiscalização, sempre que possível, resultando em contribuições para o aperfeiçoamento da gestão pública estadual, por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e resultados das políticas públicas.

2.3. A relevância desse projeto de lei visa atender ao interesse público e ao controle interno, externo e social da Receita e da Renúncia de Receita Públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pois a fiscalização nessa área de atuação do Estado é ressaltada por ser a Gestão da Receita Pública a responsável pelos atos que resultam na obtenção dos recursos necessários para o cumprimento dos programas de governo, tanto para custeio e manutenção, como para suporte aos investimentos necessários ao estímulo do desenvolvimento econômico, à geração de empregos, às facilidades de acesso aos serviços públicos, etc.

## 3. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE-RS) NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015.

3.1. Cabe ressaltar que, no Relatório e Voto do Eminentíssimo Conselheiro-Relator, Estilac Martins Rodrigues Xavier, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo às Contas de Governo – Exercício de 2015, Processo nº 004152-0200/15-0 do Gabinete do Governador, do dia 06-09-2016, foi consignado que “Ainda no contexto das Receitas, os itens 1.7.3 a 1.7.5 do Relatório do Parecer Prévio produzido pelo SAIPAG indicam a permanência da situação relativa aos obstáculos apresentados pela Receita Estadual, quanto aos dados relativos à Administração Tributária, em especial no que se refere ao exercício de suas competências fiscalizatórias, contemplando os procedimentos vinculados aos conhecimentos dos autos de lançamentos realizados, às extinções de créditos tributários e ao controle sobre concessão e fruição de benefícios fiscais e Termos de Acordo para liberações de créditos de ICMS-Exportação. Em relação a tal temática sempre é oportuno destacar o disposto nos §§2º e 3º do artigo 71 da Constituição Estadual: § 2.º O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições. § 3.º Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas. Neste mesmo sentido, reproduzo o seguinte excerto do Parecer MPC nº 10.143/2016 (fl. 1.027): Nenhum aspecto pertinente à execução orçamentária se encontra imune ao Controle Externo. Por força do princípio republicano, admitir o oposto seria, como tem reiteradamente dito o firmatário, cogitar “uma república dentro da República”. Não se pode admitir obstáculo à ação da fiscalização sobre a receita, ainda mais quando em debate a concessão de benefícios fiscais, aspecto relevante na avaliação das contas governamentais, mormente em cenário de crise financeira. (grifo não original) Além disto, é importante atentar que tal matéria é contemplada nos relatórios técnicos e nas decisões desta Corte de

Contas desde o Parecer Prévio relativo ao exercício de 2009. Conforme mencionado no relatório técnico, neste período ocorreram avanços em relação ao acesso às informações agregadas das receitas e a possibilidade de análise quanto aos créditos presumidos relativos ao exercício anterior. Contudo, a reiteração do apontamento quanto à impossibilidade de acesso às informações relativas às extinções de créditos tributários e ao controle sobre concessão e fruição de benefícios fiscais demonstra que permanece a dificuldade dos Auditores deste Tribunal em acessar informações importantes relacionadas à Administração Tributária Estadual. Neste contexto, caso se mantenha a situação indicada sem que esta Corte de Contas adote medidas efetivas no sentido de assegurar o constitucional exercício do controle externo da Administração Pública, estaremos no limiar da desmoralização das decisões proferidas por este Tribunal. Pelo exposto, voto: ( II ) Pela recomendação à Sua Excelência, o Governador do Estado, para que envide esforços no sentido de garantir o acesso a toda e qualquer informação requisitada pelos Auditores deste Tribunal, sob pena de repercussão em futuras análises de contas; e pela determinação às Equipes de Auditoria deste Tribunal para que, na hipótese de restrição à atuação no que se refere à Administração Tributária Estadual, tal fato seja imediatamente comunicado ao Conselheiro-Relator, se já designado, e à Administração desta Casa para a adoção das medidas judiciais cabíveis no sentido de assegurar o adequado exercício do controle externo da Administração Pública, nos termos previstos constitucionalmente”.

3.2. Logo, entende-se que resta evidenciada a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) para a promoção de trabalhos de auditoria e fiscalização que visem avaliar a gestão tributária empreendida pelos responsáveis por sua correta execução visando o interesse público, a transparência e o controle externo efetivo da Administração Pública. Ou seja, é competência e atribuição dos órgãos de controle interno e externo desenvolver ações efetivas que tenham como objeto a avaliação dos procedimentos adotados pela Administração Tributária Estadual, especialmente, quanto às dimensões da economicidade, da eficiência e a eficácia da boa e regular gestão dos recursos públicos.

#### 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

4.1. No dia 28 de novembro de 2016, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul para que a Secretaria da Fazenda forneça informações ao Ministério Público e Tribunal de Contas sobre empresas que receberam benefícios fiscais e financeiros.

4.2. Na ação, o MP sustenta que a Secretaria não tem repassado, ao longo dos anos, determinados dados, sob a justificativa de que as informações encontram-se em sigilo fiscal, regra do artigo 198 do Código Tributário Nacional. Conforme o entendimento da Promotoria, em se tratando de recursos públicos, a principal regra a ser aplicada é a da publicidade deste tipo de informação para as instituições que realizam a investigação ou o controle externo do gestor.

4.3. “Em que pese a administração fazendária tenha efetivamente o dever de resguardar o sigilo dos dados fiscais dos contribuintes, tal obrigação não pode ser oposta ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas”, aponta o promotor Nilson de Oliveira Rodrigues Filho, que assina a ação civil pública.

4.4. De acordo com o promotor de Justiça, esse entendimento vem pautando as decisões do Supremo Tribunal Federal, pela relevância da publicidade para o controle social do uso dos recursos públicos, o que desautoriza a invocação de sigilo.

4.5. O Ministério Público pede na ação que a Secretaria da Fazenda informe a relação das empresas que receberam benefícios fiscais e financeiros (este concedidos sob a forma de créditos tributários futuros); bem como todos os documentos e vistorias comprobatórios de que as sociedades empresariais que receberam incentivos fiscais cumpriram os requisitos/contrapartidas previstos na legislação.



4.6. A Promotoria ainda solicita que a Secretaria informe e comprove se fez constar nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos últimos cinco anos, os valores dos impactos financeiros de todos os benefícios fiscais e financeiros, transformados em créditos tributários.

#### 5. CONCLUSÃO.

Isto posto, conto com o inestimável apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa relevante iniciativa legislativa no âmbito da Administração Pública Estadual.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luís Augusto Lara